



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.001362/2002-42
Recurso nº : 150.747
Matéria : IRPF – Ex.: 1999
Sessão de : 14 de setembro de 2007
Recorrente : JOSÉ MASSOUD SALAME
Recorrida: : 3ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

RESOLUÇÃO Nº 102-02.396

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MASSOUD SALAME.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada) e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, a Conselheira SILVANA MANCINI KARAM.

Processo nº : 10280.001362/2002-42
Resolução nº : 102-02.396

Recurso nº : 150.747
Recorrente : JOSÉ MASSOUD SALAME

RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda – Pessoa Física - Suplementar, referente ao exercício de 1999, anual-calandário de 1998, no valor originário de R\$ 8.732,35, que adicionado de multa (R\$ 6.549,26) e juros (R\$ 3.899,86) atingiu o montante de R\$ 19.181,47.

O contribuinte tomou ciência do auto de infração em 18.01.2002 (AR fl. 28).

Conforme descrito à fl. 12 do auto de infração, trata-se de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrente de trabalho com vínculo empregatício, assim identificados e quantificados: a) ASSEFAZ/RJ R\$ 2.698,40; b) GAMA S. SAÚDE R\$ 1.544,40; c) GOLDEN CROSS; R\$ 3.359,90; d) GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO R\$ 35.635,70 e d) CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS R\$ 35.635,70.

Os valores acima referidos foram apurados conforme extrato de DIRF fornecido pelas fontes pagadoras, sendo que em relação a ASSEGAZ/RJ o sujeito passivo declarou como recebidos a quantia de R\$ 1.448,00 e IR Fonte de R\$ 82,20, gerando assim, rendimentos omitidos de R\$ 1.250,40.

Notificado, o contribuinte apresentou impugnação alegando:

- a) que o fisco não apresentou provas suficientes que corroborassem o Auto de Infração;
- b) que o processo contém apenas uma tabela sem que seja possível chegar aos valores trazidos pelo Auto de Infração, mesmo porque algumas das pessoas jurídicas mencionadas como fontes pagadoras do impugnante, até aquela data não lhe fizeram presentes esses comprovantes, sendo, nesses casos, dever da administração, juntar ao AI as provas que a levaram a lavrá-lo, afinal até a impugnação, o ônus/probandi é da Receita e não do sujeito passivo, fato que enseja cerceamento de defesa tornando nulo o Auto por inteiro;
- c) que recompondo os cálculos, simplesmente com as poucas informações trazidas pelo Auto, a cobrança indevida do sujeito ativo se inicia com os R\$ 9.923,31 já pagos no ano da entrega da declaração, conforme comprova com os DARF's em anexo, perfazendo montante até maior do que o ali indicado como crédito tributário, valor esse que se requer seja restituído integralmente, como prevê o inciso I do art. 165 do CTN;

Processo nº : 10280.001362/2002-42
Resolução nº : 102-02.396

- d) que a pessoa jurídica ASSEFAZ-RJ declarou ter pago ao impugnante R\$ 2.698,40, embora, na verdade, o valor recebido tenha sido o efetivamente declarado à época, ou seja R\$ 1.448,00, de acordo com o documento em anexo apresentado pela ASSEFAZ;
- e) que isso implicou em nova cobrança indevida por parte da administração e que sobre os a diferença do valor acima, está cobrando aproximadamente R\$ 443,40, mais uma diferença de R\$ 332,55, adicionados a mais ou menos R\$ 2.167,47, de juros de mora até 12/2001;
- f) que assim, afora os R\$ 9.923,31 do Imposto já pago, ainda está cobrando R\$ 2.943,42 a mais, pela diferença da inobservância da declaração do sujeito passivo, perfazendo um total de cobrança indevida de R\$ 12.866,73;
- g) finalmente, requer a anulação do Auto de Infração.

O acórdão de fls. 46 a 49 julgou procedente o lançamento com base nos fundamentos que passo a transcrever:

(i) que o sujeito passivo não juntou o comprovante de rendimentos da ASSEFAZ-RJ, que na impugnação cita como anexo, deixando de atender ao previsto no inciso III, do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, que determina:

“art. 16. A impugnação mencionará:

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;”

(ii) Também é ineficaz a alegação de que houve cerceamento ao direito de defesa, uma vez que o processo ficou disponibilizado na Repartição de origem, durante trinta dias, tempo previsto pelo Decreto nº 70.235/72, para o contribuinte apresentar impugnação. Assim poderia obter cópia do inteiro teor do processo, se assim o desejasse.

(iii) Na descrição dos fatos, na fl. 12, foram descritas todas as fontes que efetuaram pagamentos e que cujos rendimentos foram omitidos pelo sujeito passivo, além de constar no processo, nas fls 19 a 21, todas as fontes pagadoras, com nomes e CNPJ, correspondente ao extrato das DIRF's apresentadas.

(iv) Verificou-se que a autoridade fiscalizadora se limitou apenas a comparar os valores informados pelo sujeito passivo em sua declaração entregue por formulário, na qual anexou uma listagem das fontes pagadoras, com as doze fontes que

Processo nº : 10280.001362/2002-42
Resolução nº : 102-02.396

entregaram as DIRF's, mantendo todas as deduções pleiteadas pelo contribuinte, fls. 16, 17, 22 e 23.

(v) Para obter o valor total dos rendimentos tributáveis a autoridade fiscalizadora somou aos rendimentos já declarados aos rendimentos omitidos, já descritos acima e no próprio Auto de Infração.

(vi) Uma vez autuado o ônus da prova se inverte, caberia ao sujeito passivo comprovar que não teria percebido os rendimentos das fontes pagadoras, sobre o que não foi apresentada qualquer prova que elidisse a cobrança do imposto suplementar.

(vii) Além de não comprovada a impugnação dos rendimentos da ASSEFAZ-RJ, também estão errados os cálculos dos juros que o sujeito passivo alegou de incidência sobre o valor do principal, quando argumentou sobre a quantia de R\$ 2.167,47. Para confirmar, basta comparar que os juros totais do Auto de Infração incidente sobre o crédito suplementar de R\$ 8.732,35 foram de R\$ 3.899,86, o que corresponde a 44,66%, assim, sobre a parte impugnada de R\$ 443,40, não poderia resultar em R\$ 2.167,47.

(viii) Com relação à argumentação do contribuinte de que o Auto de Infração descreveu na apuração o valor declarado e já pago no ano de entrega da declaração, cabe esclarecer ao contribuinte que o valor de R\$ 9.923,31 não está sendo cobrado em duplicidade, está apenas mencionado para demonstrar o valor total do crédito tributário para aquele ano-calendário, ou seja, computou-se o valor declarado, o valor do imposto suplementar e os acréscimos legais sobre o imposto suplementar, correspondente à multa de ofício de 75% e os juros calculados com base na taxa SELIC, em obediência à legislação tributária citada no próprio Auto de Infração. Assim, naquela data, ou seja, até dezembro de 2001, o valor total a pagar era de R\$ 19.181,47, correspondente ao somatório das parcelas R\$ 8.732,35 + R\$ 6.549,26 + R\$ 3.899,86.

Intimado do acórdão em 30/06/05 (fl. 52), o contribuinte, tempestivamente, protocolizou o recurso de fls. 53 a 56 por meio do qual pede a reforma da decisão recorrida alegando que o auto de infração lavrado contra si lhe exige o valor de R\$ 29.104,78 e não de R\$ 19.181,47, conforme constou do relatório da decisão recorrida. Tal situação demonstra que os auditores fiscais, no momento do lançamento, também lhe exigiram o valor de R\$ 9.923,31 recolhidos através dos DARFs apresentados na impugnação.

Afirma o recorrente que, quando da impugnação, apresentou o comprovante que lhe fora entregue pela ASSEFAZ, no valor de R\$ R\$ 1.448,00 e que não sabe porque tal documento não está nos autos. Todavia, volta a apresentá-lo em seu recurso (fl.58);



Processo nº : 10280.001362/2002-42
Resolução nº : 102-02.396

Que o recorrente declarou haver recebido da ASSEFAZ R\$ 1.448,00 e esta declarou tê-lo pago R\$ 2.698,40, sendo que a fiscalização está cobrando uma diferença a título de imposto suplementar de R\$ 1.250,40. Contudo, a Receita Federal cobrou a título de imposto o valor de R\$ 1.693,80, adicionando multa e juros totais de R\$ 2.167,47, daí o erro da identificação tanto da base de cálculo quanto da alíquota.

É o relatório.



Processo nº : 10280.001362/2002-42
Resolução nº : 102-02.396

VOTO

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o depósito de 30% da exigência fiscal, razão porque dele tomo conhecimento.

A inconformidade do recorrente sustentando que a fiscalização lhe exige o valor de R\$ 29.104,78 e não de R\$ 19.181,47, conforme relatado no acórdão recorrido, demonstra que o contribuinte não compreendeu os registros especificados no auto de infração.

Por meio do auto de infração de fls. 09 a 12, a fiscalização recompôs a base de cálculo do imposto de renda, apurando imposto devido no valor de R\$ 59.990,90, que subtraído dos R\$ 41.335,24, correspondente ao IRRF, resultou em saldo de imposto a pagar de R\$ 18.655,66 ($R\$ 59.990,00 - 41.335,24 = R\$ 18.655,66$).

O valor de R\$ 18.665,66 é o imposto que o contribuinte devia após a retenção do IRF. Todavia, o contribuinte declarou apenas R\$ 9.923,32, resultando em imposto suplementar, objeto de lançamento, no valor de R\$ 8.732,35 ($R\$ 18.665,66 - R\$ 9.923,32 = R\$ 8.732,35$).

A importância que foi objeto de lançamento foi o saldo de imposto a pagar de R\$ 8.732,35, mais a multa de 75%, no valor de R\$ 6.549,26, mais R\$ 3.899,86 de juros, resultando em R\$ 19.181,47. ($R\$ 8.723,66 + R\$ 6.549,26 + R\$ 3.899,86 = R\$ 19.181,47$).

Quando a fiscalização, por meio do auto de infração, registra saldo do imposto a pagar no valor de R\$ 18.655,66, deve se compreender que do valor devido (R\$ 59.990,90) deve se deduzir o valor do imposto retido na fonte (R\$ 41.335,24). Subtraindo o valor do IRRF do valor do imposto devido tem-se o saldo do imposto a pagar de R\$ 18.655,66, do qual, por sua vez, deve ser subtraído o valor do imposto objeto de declaração (R\$ 9.923,32) o que resulta no saldo final de R\$ 8.732,35.

Esclarecido que o valor objeto da exigência do crédito tributário é de R\$ 19.181,47 e não de R\$ 29.104,78, como compreendeu o contribuinte, registrado ainda que não está se exigindo o valor do imposto declarado e pago por meio dos DARFs de fls, mas sim o imposto decorrente das omissões especificadas no auto de infração, resta analisar a diferença de valores relativa à ASSEFAZ/RJ.

Por meio do documento de fls. 19, verifica-se que a ASSEFAZ/RJ apresentou DIRF informando que pagou ao contribuinte o valor de R\$ 2.698,40. O contribuinte apresentou impugnação dizendo ter recebido, desta fonte pagadora, o valor de R\$ 1.448,00, importância esta que declarou regularmente. Frente a divergência de informações, o acórdão recorrido negou provimento à inconformidade do contribuinte com base no fundamento de que “uma vez autuado o ônus da prova se inverte, caberia ao sujeito passivo comprovar que não teria percebido os rendimentos das fontes pagadoras, sobre o que não foi apresentada qualquer prova que elidisse a cobrança do imposto suplementar.”

Processo nº : 10280.001362/2002-42
Resolução nº : 102-02.396

O pagamento situa-se no mundo dos fatos e, quando realizado, tem-se prova de sua existência. Se o pagamento não for realizado, ele sequer ingressa no mundo dos fatos. Trata-se de algo inexistente. Não se tem como provar a existência de algo que não ocorreu.

Fazer prova do não recebimento de valor corresponde à exigência de prova de algo inexistente. Ninguém consegue provar a existência do que não existe. Se o pagamento não foi feito, o ato de pagar é inexistente no mundo dos fatos e, se inexistente, em relação a ele não existe prova material.

Em se tratando de lançamento feito com base em informações constantes de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, nos casos em que o contribuinte alegar que não recebeu o valor informado pela fonte pagadora, para validade do lançamento, cabe à fiscalização intimar a fonte para comprovar o pagamento informado na DIRF. Neste ponto, não prospera o entendimento do acórdão recorrido que manteve a exigência sob o fundamento de que caberia ao sujeito passivo comprovar que não teria percebido o rendimento informado pela ASSEFAZ/RJ.

Isso posto, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência para intimar a ASSEFAZ/RJ para que comprove o crédito em favor do contribuinte, no ano de 1998, da importância de R\$ 2.698,40, eis que ele alega ter recebido apenas R\$ 1.448,00.

Sala das Sessões-DF, 14 de setembro de 2007.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva.